

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1812030 - GO (2019/0119173-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) -
GO051175

JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177

LETÍCIA RODRIGUES ROCHA - GO039774

AGRAVADO : ARCA ELÉTRON E ELETRIFICACAO LTDA

ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA E
OUTRO(S) - GO034945

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE REDES ELÉTRICAS. POSTERIOR REPACTUAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DE NORMA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS ENCARGOS FINANCEIROS ADICIONAIS ORIGINADOS PELA NECESSIDADE DE ADMISSÃO DE NOVOS PROFISSIONAIS QUALIFICADOS PARA A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. FUNDAMENTO UTILIZADO PELO TRIBUNAL A QUO NÃO FOI REBATIDO. SÚMULAS N. 283 E 284, AMBAS DO STF. ACÓRDÃO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando receber diferença de valores para obter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados entre as partes, sob o fundamento de que, em atendimento à NR-10 da ABNT, norma posterior à assinatura dos atos, foi necessária a contratação de um profissional eletricista adicional para acompanhamento dos serviços, custo não previsto anteriormente. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença de procedência dos pedidos.

II - Em relação à alegada violação dos arts. 489, II e III, e 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo.

III - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da recorrente diante de decisão contrária aos seus interesses, uma vez que a matéria foi devidamente analisada, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Assim, descaracterizada a alegada omissão e/ou ausência de fundamentação, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 1.330.111/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 14/2/2019 e AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.157.783/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 10/12/2018.

V - Quanto à apontada ofensa dos arts. 206, § 3º, IV, do Código Civil; e 1º e 4º, do Decreto n. 20.910/1932, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado no julgado, acerca da não ocorrência da prescrição em razão da permanência de causa suspensiva desta, ante a ausência de conclusão do requerimento administrativo formulado em 5/1/2007 – aproximadamente apenas seis meses após da data da reunião que determinou o cumprimento das novas exigências dos contratos de prestação de serviços firmado entre as partes, fato que ocasionou o alegado desequilíbrio econômico-financeiro, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VI - Nesse particular, verifica-se que, em que pese o acórdão vergastado se encontrar em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte com relação à inaplicabilidade do prazo prescricional inserto no Decreto n. 20.910/1932 às pessoas jurídicas de direito privado, a permanência de causa suspensiva da prescrição desde 5/1/2007 afasta, de igual modo, o transcurso do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

VII - Assim, para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido acerca da permanência de causa suspensiva da prescrição, ante a ausência de conclusão do requerimento administrativo formulado pela recorrida, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ.

VIII - O mesmo ocorre com relação à alegada

contrariedade dos arts. 422 e 849 do Código Civil, porquanto o Tribunal objurgado entendeu que inexiste a impossibilidade de postulação lastreada em contrato objeto da ação, sob o fundamento de que “o eventual reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro permite a cobrança de valores cujo o pagamento deixou de ser realizado no momento oportuno, mormente porque tal mácula não se convalida como ato jurídico perfeito.” No mesmo sentido, confirmam-se alguns julgados: AgInt no AREsp n. 1.553.065/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019 EAgInt no AREsp n. 1.247.413/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 22/8/2019.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Arca Eletron e Eletrificação Ltda. ajuizou ação de conhecimento contra a Companhia Energética de Goiás – Celg objetivando receber diferença de valores para obter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados entre as partes, sob o fundamento de que, em atendimento à NR-10 da ABNT, norma posterior à assinatura dos atos, foi necessária a contratação de um profissional eletricitista adicional para acompanhamento dos serviços, custo não previsto anteriormente.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença de procedência dos pedidos (fls. 808-809), nos termos da seguinte ementa (fl. 962):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE REDES ELÉTRICAS. POSTERIOR REPACTUAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DE NORMA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS ENCARGOS FINANCEIROS ADICIONAIS ORIGINADOS PELA NECESSIDADE DE ADMISSÃO DE NOVOS PROFISSIONAIS QUALIFICADOS PARA A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES. PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DOS CUSTOS OPERACIONAIS EXTRAORDINÁRIOS NÃO ADIMPLIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS TERMOS DA AVENÇA MESMO APÓS A FIM DA RELAÇÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS RECURSAIS.

I - É de cinco (5) anos o prazo para a propositura de ação visando a cobrança da diferença de valores decorrentes de contrato administrativo celebrado entre o particular e a Sociedade de Economia Mista que atuava em regime de exclusividade na distribuição de energia elétrica no Estado de Goiás, contados da data do ato ou fato que originou tal direito, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Comprovado nos autos que a postulante havia apresentado requerimento administrativo, visando o recebimento dos valores posteriormente vindicados em juízo, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do citado Decreto 20.910/32, restou suspenso o decurso do lapso prescricional quinquenal, que não havia fluído quando do ajuizamento da demanda em apreço.

II - A jurisprudência desta Corte tem decidido que a ausência de manifestação sobre o laudo pericial em momento oportuno, após regularmente intimados os litigantes para tal fim, torna preclusa a rediscussão da matéria,

Superior Tribunal de Justiça

descabendo à parte impugná-la pela primeira vez em sede de apelação cível.

III - O fato do contrato discutido já ter se encerrado não obsta a pretensão de reexame dos seus termos, sobretudo quando visa implementar o equilíbrio econômico-financeiro entre os signatários da avença.

IV - Em razão da sucumbência da apelante, fixo em três por cento (3%) os honorários recursais devidos aos advogados da recorrida, a serem acrescidos ao percentual estipulado no édito vergastado, perfazendo o total de dezoito por cento (18%) sobre o valor da condenação. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 997).

A Companhia Energética de Goiás – Celg interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando, em síntese, violação dos arts. 489, II e III, e 1.022, II, do CPC/2015, pois, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou acerca do disposto no art 206, § 3º, IV, do Código Civil, bem como sobre a alegada violação dos arts. 422 e 849 do Código Civil.

Sustenta contrariedade dos arts. 206, § 3º, IV, do Código Civil; e 1º e 4º, do Decreto n. 20.910/1932, defendendo a ocorrência da prescrição trienal, sob o fundamento de que a concessionária recorrente, por ser entidade de direito privado, não integra propriamente o conceito de Fazenda Pública, de modo que inaplicável *in casu* o prazo quinquenal disposto no Decreto n. 20.910/1932.

Argui, ainda, ofensa dos arts. 422 e 849 do Código Civil, porquanto os contratos administrativos, objetos da presente ação, foram extintos com cláusula expressa de quitação aos valores avençados e quitados.

Contrarrazões ofertadas às fls. 1.026-1.042.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RI/STJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento."

Interposto agravo interno, alega a parte agravante, em síntese, que é nítida a violação da segurança jurídica, preconizada no art. 849 do Código Civil,

Superior Tribunal de Justiça

porquanto o Tribunal *a quo* sequer ventilou suposta situação de erro essencial, dolo ou coação.

Sustenta que não se comprovou nos autos suposta ausência de análise dos pedidos administrativos, o que foi demonstrado na instrução processual, bem como que a concessionária agravante, por ser entidade de direito privado, não integra propriamente o conceito de Fazenda Pública de modo que inaplicável ao presente caso o Decreto n. 20.910/1932.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.030 - GO (2019/0119173-5)

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) -
GO051175
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177
LETÍCIA RODRIGUES ROCHA - GO039774
AGRAVADO : ARCA ELÉTRON E ELETRIFICACAO LTDA
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA E OUTRO(S) -
GO034945

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE REDES ELÉTRICAS. POSTERIOR REPACTUAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DE NORMA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS ENCARGOS FINANCEIROS ADICIONAIS ORIGINADOS PELA NECESSIDADE DE ADMISSÃO DE NOVOS PROFISSIONAIS QUALIFICADOS PARA A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. FUNDAMENTO UTILIZADO PELO TRIBUNAL A QUO NÃO FOI REBATIDO. SÚMULAS N. 283 E 284, AMBAS DO STF. ACÓRDÃO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando receber diferença de valores para obter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados entre as partes, sob o fundamento de que, em atendimento à NR-10 da ABNT, norma posterior à assinatura dos atos, foi necessária a contratação de um profissional eletricista adicional para acompanhamento dos serviços, custo não previsto anteriormente. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença de procedência dos pedidos.

II - Em relação à alegada violação dos arts. 489, II e III, e 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo.

III - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da recorrente diante de decisão contrária aos seus interesses, uma vez que a matéria foi devidamente analisada, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Assim, descaracterizada a alegada omissão e/ou ausência de fundamentação, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n.

1.330.111/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 14/2/2019 e AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.157.783/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 10/12/2018.

V - Quanto à apontada ofensa dos arts. 206, § 3º, IV, do Código Civil; e 1º e 4º, do Decreto n. 20.910/1932, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado no julgado, acerca da não ocorrência da prescrição em razão da permanência de causa suspensiva desta, ante a ausência de conclusão do requerimento administrativo formulado em 5/1/2007 – aproximadamente apenas seis meses após da data da reunião que determinou o cumprimento das novas exigências dos contratos de prestação de serviços firmado entre as partes, fato que ocasionou o alegado desequilíbrio econômico-financeiro, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VI - Nesse particular, verifica-se que, em que pese o acórdão vergastado se encontrar em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte com relação à inaplicabilidade do prazo prescricional inserto no Decreto n. 20.910/1932 às pessoas jurídicas de direito privado, a permanência de causa suspensiva da prescrição desde 5/1/2007 afasta, de igual modo, o transcurso do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

VII - Assim, para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido acerca da permanência de causa suspensiva da prescrição, ante a ausência de conclusão do requerimento administrativo formulado pela recorrida, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ.

VIII - O mesmo ocorre com relação à alegada contrariedade dos arts. 422 e 849 do Código Civil, porquanto o Tribunal objurgado entendeu que inexistia a impossibilidade de postulação lastreada em contrato objeto da ação, sob o fundamento de que “o eventual reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro permite a cobrança de valores cujo o pagamento deixou de ser realizado no momento oportuno, mormente porque tal mácula não se convalida como ato jurídico perfeito.” No mesmo sentido, confirmam-se alguns julgados: AgInt no AREsp n. 1.553.065/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019 EAgInt no AREsp n. 1.247.413/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 22/8/2019.

IX - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Em relação à alegada violação dos arts. 489, II e III, e 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal *a quo* assim deliberou (fls. 963-967):

Quanto à alegada prescrição, convém registrar, por oportuno, que a pretensão declaratória aviada na demanda em apreço objetiva viabilizar a cobrança da diferença de valores apurada pela recorrida, que foi concitada a realizar a admissão de mais empregados para cumprir as novas exigências dos contratos de prestação de serviços firmado com a apelante, em virtude da determinação contida na ata da reunião realizada no dia 23/06/2006 (evento nº 03, arquivo nº 04, fls. 15/18). Com efeito, tendo em vista que a questão tratada nos autos envolve os interesses de concessionária de serviço público, constituída, à época do protocolo da lide, sob a forma sociedade de economia mista, a qual laborava em regime de exclusividade na distribuição de energia elétrica (atividade essencialmente estatal), os preceitos a serem utilizados são os do contrato administrativo, ditados pela Lei 8.666/93, havendo de prevalecer as normas constantes do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo prescricional quinquenal para as obrigações e ativas da fazenda pública e entidades a elas comparadas.

(...) In casu, considerando que a autora/apelada solicitou, mediante requerimento administrativo devidamente protocolizado, o pagamento dos valores reclamados na ação em destaque no dia 05/01/2007 (evento nº 03, arquivo nº 31, fl. 11), e observado que inexistente nos autos qualquer prova da análise conclusiva do aludido pleito, não há falar em prescrição do direito da recorrida, em razão da mencionada causa suspensiva.

(...) Em proêmio, deve ser ressaltado que, apresentados o laudo principal e seu respectivo complemento (evento nº 03, arquivos nºs 76 e 83) apontando a existência de saldo credor de R\$ 173.104,84 (cento e setenta e três mil e cento e quatro reais e oitenta e quatro centavos), em favor da requerente/apelada, foram as partes cientificadas para deles se manifestarem, tendo a requerida/apelante quedado-se inerte, consoante as certidões do evento nº 03, arquivos nºs 80 e 88, motivo pelo qual restou preclusa a oportunidade para que ela pudesse questionar as conclusões externadas nos aludidos documentos, bem como os valores encontrados pelo expert.

(...) Dessarte, não tendo a recorrente manifestado sua irrisignação no momento oportuno, impõe-se reconhecer a incidência dos efeitos da preclusão temporal no tocante ao questionamento ora analisado.

Lado outro, acrescente-se, por oportuno, que o pleito deduzido na presente ação não encontra qualquer óbice, sendo correto afirmar que inexistente a impossibilidade de postulação lastreada em contrato findo, pois o eventual reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro permite a cobrança de valores cujo o pagamento deixou de ser realizado no momento oportuno, mormente porque tal mácula não se convalida como ato jurídico perfeito, conforme se infere dos arestos o deste egrégio Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: (...)

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da recorrente diante de decisão contrária aos seus interesses, uma vez que a matéria foi devidamente analisada, o que não viabiliza o referido recurso.

Assim, descaracterizada a alegada omissão e/ou ausência de fundamentação, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.330.111/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 14/2/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA ANALISAR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTENTE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF.

I - A decisão agravada foi omissa sobre as questões suscitadas no recurso especial, mas insuficientes para alteração das conclusões da decisão agravada, razão pela qual passa-se a saná-las nos termos da fundamentação abaixo, em complementação à decisão monocrática.

II - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

III - Sobre a alegada violação do art. 489 do CPC/2015, diante da suposta falta de fundamentação do acórdão recorrido, que adotou os fundamentos da sentença de primeiro grau, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem assim a do STF, admitem a motivação per relationem, pela qual se utiliza a transcrição de trechos dos fundamentos já utilizados no âmbito do processo.

IV - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal a quo, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando

Superior Tribunal de Justiça

assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

V - Quanto às teses recursais de impossibilidade de auto-executoriedade em prestação pecuniária e de necessidade de devolução dos valores cobrados a título de restituição, verifica-se que os recorrentes deixaram de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, o que torna evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF, aplicável ao caso por analogia.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.157.783/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 10/12/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. OAB. EXAME DE ORDEM. CERTIFICADO DE APROVAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PROVIMENTO. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 22/05/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, com o objetivo de obter a expedição de certidão de aprovação no Exame de Ordem. Concedida a segurança, recorreu o impetrado, restando mantida a sentença, pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que "restou atendido o propósito da realização do exame de ordem, que é avaliar se o estudante está em condições de exercer a profissão de advogado, pouco importando o fato de o impetrante ter concluído o oitavo período após a data estabelecida pelo edital".

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 489 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Consoante a orientação jurisprudencial do STJ, "sobre a alegada violação ao art. 458 do CPC/1973 (489 do CPC/2015), diante da suposta falta de fundamentação do acórdão recorrido, que adotou os fundamentos da sentença de primeiro grau, verifica-se que a Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, bem assim a do STF, admitem a motivação per relationem, pela qual se utiliza a transcrição de trechos dos fundamentos já utilizados no âmbito do processo. Neste sentido: REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013; RE 730.208 AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 21/6/2013; RE 614.967 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA Julgado em 26/2/2013, DJe 18/3/2013)" (STJ, AgInt no AREsp 1.178.297/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2018).

V. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

VI. No caso, não obstante a apontada violação a dispositivos de lei federal,

Superior Tribunal de Justiça

a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, a partir da análise do Provimento 144/2011, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - diploma normativo que não se insere no conceito de lei federal -, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento do Recurso Especial.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.739.534/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/9/2018, DJe 1º/10/2018.)

Quanto à apontada ofensa dos arts. 206, § 3º, IV, do Código Civil; e 1º e 4º do Decreto n. 20.910/1932, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado no julgado, acerca da não ocorrência da prescrição em razão da permanência de causa suspensiva desta, ante a ausência de conclusão do requerimento administrativo formulado em 5/1/2007 – aproximadamente apenas seis meses após da data da reunião que determinou o cumprimento das novas exigências dos contratos de prestação de serviços firmado entre as partes, fato que ocasionou o alegado desequilíbrio econômico-financeiro, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

Súmula n. 283.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula n. 284.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Neste particular, verifica-se que, em que pese o acórdão vergastado se encontrar em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte com relação à inaplicabilidade do prazo prescricional inserto no Decreto n. 20.910/1932 às pessoas jurídicas de direito privado, a permanência de causa suspensiva da prescrição desde 5/1/2007 afasta, de igual modo, o transcurso do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Assim, para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido, acerca da permanência de causa suspensiva da prescrição, ante a ausência de conclusão do

Superior Tribunal de Justiça

requerimento administrativo formulado pela recorrida, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse diapasão, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

1. A compreensão esposada pela Corte de origem está em desacordo da pacífica orientação do STJ de que o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. Precedentes: REsp 1.608.717/RS, Rel.

Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.6.2018; AREsp 640.815/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.2.2018; REsp 1.501.773/RS, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada, Segunda Turma, DJe 12.2.2016; REsp 1.247.370/RS, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.9.2011.

2. A parte recorrente é sociedade de economia mista. Incidência do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

3. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.648.042/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA PELO REQUERIDO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SERGIPE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o requerimento administrativo formulado dentro do prazo prescricional suspende a fluência daquele lapso. Precedentes: AgRg no REsp. 1.349.998/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 9.3.2016; AgRg no AREsp. 437.892/AP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 26.6.2015.

2. A reapreciação da tese apresentada pela parte recorrente de que o requerimento administrativo fora apresentado intempestivamente, em sentido oposto ao decidido pela instância de origem, afirmando que tal pleito na via administrativa e o atraso na resolução obstou o prazo prescricional, demanda, necessariamente, o reexame de matéria fática dos autos, vedado, a princípio, nesta seara recursal.

3. Agravo Interno do ESTADO DO SERGIPE a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 298.326/SE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. PLEITO EFETUADO APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA. RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

1. Pessoa jurídica vencedora de licitação propôs ação de recomposição de preços contra sociedade de economia mista. Alega que houve uma significativa elevação do dólar, que ocasionou exorbitante aumento nos preços dos insumos básicos, materiais e equipamentos empregados na realização da obra, comprometendo a equação econômica ajustada no momento da contratação. Discute-se, no apelo especial, se a prescrição na hipótese é regida pelo prazo geral de dez anos, previsto no art. 205, do Código Civil, ou se deve ser aplicado o de três anos, contido no art. 206, § 3º, IV, daquele mesmo diploma.

2. O recurso não merece ser conhecido pela alegativa de dissídio jurisprudencial, uma vez que o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, deixando de demonstrar a existência de similitude fática entre eles. Dessarte, descumpriu-se o disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. De acordo com o entendimento pacificado no STJ, as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/32, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil.

4. O art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002 estipula o prazo prescricional de três anos para as ações de ressarcimento por enriquecimento sem causa.

5. A situação narrada nos autos se amolda ao disposto no art. 206, § 3º, IV, do CC. O pleito para recomposição de preços foi realizado após a entrega da obra, isto é, quando já exaurido o objeto contratual. Dessa feita, não se trata de simples anulação ou revisão de cláusulas contratuais, mas de verdadeiro pedido de ressarcimento formulado perante a Administração Pública, a qual se beneficiou do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.145.416/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2011, DJe 17/3/2011.)

O mesmo ocorre com relação à alegada contrariedade dos arts. 422 e 849 do Código Civil, porquanto o Tribunal objurgado entendeu que inexiste a impossibilidade de postulação lastreada em contrato objeto da ação, sob o fundamento de que “o eventual reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro permite a cobrança de valores cujo o pagamento deixou de ser realizado no momento oportuno, mormente porque tal mácula não se convalida como ato jurídico perfeito.” No mesmo sentido, confirmam-se alguns julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não é, em razão das Súmulas 05 e 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco de interpretação de cláusulas contratuais.

Superior Tribunal de Justiça

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.553.065/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA, POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, PELO USO DE FAIXA DE DOMÍNIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, Autovias Sistemas Rodoviários S/A ajuizou a presente ação de cobrança contra Elektro Eletricidade e Serviços S/A, alegando que é concessionária de rodovias estaduais e a requerida ocupa sua faixa de domínio para a passagem de infraestrutura de transmissão de energia elétrica. O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência da ação, que condenara a requerida a pagar, à autora, o valor referente ao uso do espaço de seu domínio.

III. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que o poder concedente poderá, nos termos do art. 11 da Lei 8.987/95, autorizar concessionária a efetuar cobrança, pela utilização de faixa de domínio, desde que haja previsão no contrato de concessão da rodovia. Nesse sentido: STJ, EREsp 985.695/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/12/2014; AgInt no REsp 1.677.414/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/02/2018; AREsp 977.205/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2018; AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2016.

IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "quanto à alegação da ré, deduzida a partir de sua leitura dos artigos 6º, § 1º e 9º § 4º, da Lei nº 8.987/95 e 175 da Constituição Federal, relativa à 'violação aos princípios do equilíbrio econômico financeiro do contrato e da modicidade tarifária', a par de superada pelos fundamentos expostos no acórdão atacado, veio destituída de elementos robustos que a comprovem". Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relacionados à existência de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.247.413/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 22/8/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

GMFCF25
REsp 1812030 Petição : 568866/2020

C54250515516461881524@
2019/0119173-5

21/10/2020
09:28:00
Página 13 de 13



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.812.030 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0119173-5

Número de Origem:

50629798 0506297.98.2011.8.09.0051 5062979820118090051 05062979820118090051

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - GO051175

JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177

LETÍCIA RODRIGUES ROCHA - GO039774

RECORRIDO : ARCA ELÉTRON E ELETRIFICACAO LTDA

ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA E OUTRO(S) - GO034945

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - GO051175

JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177

LETÍCIA RODRIGUES ROCHA - GO039774

AGRAVADO : ARCA ELÉTRON E ELETRIFICACAO LTDA

ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA E OUTRO(S) - GO034945

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de novembro de 2020